



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/025.702/91-20
RECURSO Nº. : 04.634
MATÉRIA : RECURSO 'EX OFFICIO' - FINSOCIAL FATURAMENTO - Exs.:
1988 a 1991
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO /SP
INTERESSADA : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA
SESSÃO DE : 17 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.964

**RECURSO "EX OFFICIO" - DECORRÊNCIA - FINSOCIAL
FATURAMENTO** - Em se tratando de contribuição calculada com base em
omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa
jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de
mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do
processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio"
interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO
CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10880/025.702/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-02,964
RECURSO Nº. : 04.634
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.26/27, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA., para cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, baseada no faturamento da empresa, referente aos exercícios de 1988 a 1991.

A exigência foi formulada em decorrência do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Em sua impugnação, a empresa reproduziu argumentos expendidos em sua defesa no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância, em face dos argumentos apresentados pela pessoa jurídica, no processo principal, dispensou-a da exigência, motivando o seu convencimento. E diante do princípio da decorrência, julgou improcedente o lançamento de ofício constante dos presentes autos, recorrendo de ofício, como o fizera no processo relativo ao imposto de renda.

O recurso "ex officio" foi protocolizado neste Conselho sob o nº 109.676, sendo desprovido, como faz certo o Acórdão nº 107-02.589, de 06 de dezembro de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/025.702/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.964

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do FINSOCIAL FATURAMENTO que foi efetuado com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

As razões expendidas pela autoridade recorrente para dispensar o crédito tributário lançado já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso de ofício interposto por ela, e àquele aresto ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10880/025.702/91-20
ACORDÃO Nº. : 107-02.964

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso
de ofício interposto.

Sala da Sessões (DF), em 17 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10880/025.702/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.964**

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL